

dem do Ministério da Instrução Pública, o valor dos subsídios distribuídos e recebidos, acrescidos dos juros já vencidos, quando os houver.

Art. 2.º Iguualmente são abrangidos nas disposições do artigo anterior, pelas importâncias ainda não applicadas, todos os corpos, corporações administrativas ou entidades subsidiadas que deram principio às construções e que foram suspensas por qualquer motivo.

Art. 3.º Todos os subsídios que se encontrem sob as disposições dos artigos anteriores caducam a favor do Ministério da Instrução Pública, que lhes dará immediata applicação, concluindo edificios escolares cuja demora cause inconvenientes ao ensino e prejuizos para o Estado e construindo outros cujas necessidades assim o exijam.

Art. 4.º Os subsídios distribuídos às escolas das ilhas, Funchal, Angra, Horta e Ponta Delgada, serão reunidos numa única verba por cada distrito, procedendo-se immediatamente a construções de um ou mais edificios escolares nas localidades de mais urgente necessidade entre as que foram subsidiadas.

Art. 5.º As entidades abrangidas pelo presente decreto terão a preferéncia nas novas distribuições de subsídios, desde que em processo, devidamente organizado, se prove que estão em condições financeiras de custear as referidas construções.

Art. 6.º O prazo para a entrega ao Ministério dos subsídios e juros já recebidos não poderá exceder trinta dias após a publicação deste decreto, procedendo-se coercivamente, findo este prazo, contra as entidades que não derem immediato cumprimento ao disposto no presente decreto e ainda contra aquelas que tenham dado applicação diferente a verbas concedidas, seja qual for o motivo alegado.

Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Vasco Borges.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral de Saúde

Portaria n.º 2:301

Tornando-se necessário tomar conhecimento da propagação da encefalite letárgica ou modorra epidémica, sobre a qual a Direcção Geral de Saúde, logo em 1918, chamou a atenção da medicina nacional e de que últimamente se têm mostrado casos tanto na capital como em

diversos pontos do país: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho:

1.º Que a encefalite letárgica seja considerada como moléstia de declaração obrigatoria por parte dos clinicos, na conformidade do artigo 60.º do regulamento geral de saúde pública de 24 de Dezembro de 1901;

2.ª Que uma comissão dotada das atribuições officiais necessárias para o exercicio da incumbéncia cometida, constituída pelo director geral de saúde, Ricardo Jorge, presidente, pelos vogais do Conselho Superior de Higiene, Manuel Gonçalves Marques e Nicolau Bettencourt, e pelos médicos António Pereira Flores e Alexandre Cancela de Abreu, secretario, seja encarregada de procer aos inqueritos, investigações e estudos de ordem epidemiológica, clinica e laboratorial sobre os casos observados em Portugal;

3.º Que as estâncias sanitárias, os estabelecimentos hospitalares e os institutos de investigação scientifica prestem todo o seu concurso e coadjuvação ao cumprimento da tarefa confiada à comissão, que apresentará ao Governo o resultado dos seus trabalhos para que se lhe dê a devida publicidade.

Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1920.—O Ministro do Trabalho, *Bartolomeu de Sousa Severino.*

Conselho de Administração dos Bairros Sociais

Portaria n.º 2:302

Considerando que a comandita de exploração de materiais para a construção dos Bairros Sociais, nomeada ao abrigo das disposições da portaria de 13 de Fevereiro de 1920, representou ao Conselho de Administração dos Bairros Sociais no sentido de lhes ser elevado o preço dos materiais que deve fornecer;

Considerando que pelo regulamento para a construção e administração dos Bairros Sociais, aprovado por decreto n.º 6:530, de 12 de Abril de 1920, foi dada ao respectivo Conselho de Administração plena autonomia, competindo-lhe estipular com as comanditas as condições em que devem efectuar o seu trabalho, por forma a zelar e defender a administração que lhe está confiada:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, anular a portaria n.º 2:162, de 13 de Fevereiro de 1920, e confiar ao Conselho de Administração dos Bairros Sociais o encargo de estabelecer com a comandita, nomeada ao abrigo das disposições da citada portaria, as condições do seu funcionamento.

Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1920.—O Ministro do Trabalho, *Bartolomeu de Sousa Severino.*